

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

JOÃO VITOR PENNA E SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; João Vitor Penna e Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-835-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Esta obra condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belém-PA, entre os dias 13 a 15 de novembro de 2019, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas.

É com imensa satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões”, o qual trouxe à tona a abordagem de inúmeros temas controvertidos, de interesse teórico e prático, tais como a inadequação das terminologias tradicionais do Direito de Família, como a ideia de família substituta; a violência doméstica e a perda do poder familiar; a análise histórica dos institutos do Direito de Família, especialmente sua relação com as concepções religiosas; a responsabilidade civil pela ruptura do casamento e por atos de alienação parental; a alienação parental sob a perspectiva crítica de gênero; o direito ao casamento de pessoa com deficiência; a garantia do direito à reprodução humana assistida e o debate acerca da desburocratização dos processos de adoção no Brasil.

Dentre estes temas destacamos também a profícua discussão acerca da filiação socioafetiva, tema de diversos trabalhos do Grupo, no qual foi abordado a sua importância social e a perspectiva da promoção de valores fundamentais, como a dignidade humana, e a análise dos impactos da possibilidade do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade diante dos critérios trazidos pelos Provimentos nos 63 e 83 do CNJ.

Quanto ao Direito Sucessório, foram apresentados textos também muito interessantes e que geraram inúmeras discussões, como por exemplo: os impactos da inconstitucionalidade do art. 1790 do atual Código Civil acerca da sucessão dos companheiros septuagenários; as inconstitucionalidades na diferenciação entre a ordem de vocação sucessória dos irmãos e sobrinhos bilaterais e unilaterais; a importância e o papel do planejamento sucessório e por último, a validade da instituição de cláusula compromissória de mediação em testamento.

Frisamos, ainda, a diversidade entre os participantes do Grupo de Trabalho como marca da discussão. Foram recebidos trabalhos de diversas regiões do país, com participantes de mais diversos estratos acadêmicos, como especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos em um diálogo aberto e participativo.

Por fim, destacamos a profundidade dos trabalhos apresentados como forma de demonstrar a necessidade de reflexão constante acerca do fenômeno da família – nas suas dimensões existenciais e patrimoniais, em vida e após a morte – e no reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Prof. Doutora Valéria Silva Galdino Cardin – UEM e UNICESUMAR

Prof. Mestre João Vitor Penna – FACI/WYDEN

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O DIREITO AO CASAMENTO A PARTIR DA ABORDAGEM DAS VULNERABILIDADES

PERSON WITH DISABILITY: RIGHT TO MARRIAGE ACCORDING TO THE VULNERABILITY APPROACH

Roberto Henrique Pôrto Nogueira ¹

Iara Antunes de Souza ²

Resumo

O objetivo é explorar, de modo argumentativo, a compreensão das vulnerabilidades e suas repercussões ao Direito Privado, para, mediante vertente metodológica teórico-dogmática, esboçar o possível desenho da tutela adequada para o direito ao casamento da pessoa com deficiência, conforme a norma protetiva de regência. A hipótese é de que vulnerabilidades podem desempenhar papel de utilidade ao (novo) Direito Privado aplicado a essas pessoas. A relevância evidencia-se pelo achado de que as vulnerabilidades, em suas múltiplas espécies e dimensões, servem de substrato de interpretação e de promoção aberta do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa com deficiência, por meio do casamento.

Palavras-chave: Deficiência, Vulnerabilidades, Casamento, Personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to explore, in an argumentative way, the understanding of vulnerabilities and their repercussions on Private Law, to outline, through theoretical and dogmatic methodological approach, the possible design of the right to marriage of persons with disabilities, according to the protective Law system. The hypothesis is that vulnerabilities may play a useful role in the (new) Private Law applied to these people. The relevance is evidenced by the finding that vulnerabilities, in their multiple species and dimensions, serve as substratum for interpretation and opened promotion of the free development of the personality of the disabled person through marriage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disability, Vulnerabilities, Marriage, Personality

¹ Doutor e Mestre em Direito Privado (PUC Minas). Professor de Graduação/Mestrado em Direito (UFOP). Pesquisador em 'Novos Direitos Privados' e 'Centro de Estudos em Biodireito'. AUXÍLIO PESQUISADOR UFOP 2017-2018-2019.

² Doutora e Mestre em Direito Privado (PUC Minas). Professora de Graduação/Mestrado em Direito (UFOP). Pesquisadora em 'Novos Direitos Privados' e 'Centro de Estudos em Biodireito'. AUXÍLIO PESQUISADORA UFOP 2017-2018-2019.

1 INTRODUÇÃO

Há evidência de que as vulnerabilidades e o tratamento dispensado a pessoas com deficiência têm apresentado reivindicações ao Direito Privado. A relação entre vulnerabilidade e essas pessoas ganha, assim, destaque com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (BRASIL, 2015).

Por essa razão, esse ensaio ocupa-se da intenção de esboçar algumas noções possíveis às vulnerabilidades, para aferir a expressão de sua tutela nas propostas normativas mais recentes, voltadas à abordagem desses fenômenos, quando tocantes às pessoas com deficiência. Logo, a hipótese é de que vulnerabilidades podem desempenhar papel de utilidade ao (novo) Direito Privado aplicado às pessoas com deficiência, especialmente no que respeita às repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD e da normativa de regência correlata ao casamento no Direito das Famílias.

Prevalece, no trabalho, a vertente metodológica teórico-dogmática, para, a partir do sistema jurídico posto, pela via da coleta de dados em fonte bibliográfica e documental, promover, de modo argumentativo, o possível desenho das expressões das vulnerabilidades na tutela adequada da pessoa com deficiência e nas luzes lançadas pelo EPD a particulares envolvidos nesse projeto nacional de inclusão.

A relevância desses escritos evidencia-se pela possibilidade de as vulnerabilidades das pessoas com deficiência serem meio de promoção do livre desenvolvimento da personalidade delas por meio do casamento.

2 VULNERABILIDADES

As vulnerabilidades vêm ganhando espaço nos discursos jurídicos da atualidade, como fundamentação do operador jurídico para a propositura criativa ou interpretativa de tradicionais ou inovadores modelos e estruturas de direitos.

[...] o termo é relativamente novo, tendo nascido com a nossa modernidade, especificamente em torno do século 19. Na verdade, trata-se da transmutação do termo da antiga linguagem médica que é “vulnerável”. Em sua origem, o vocábulo fazia referência ao indivíduo que lutava contra as feridas ou doenças de ordem física. Ele também se revestiu, inicialmente, de um sentido farmacêutico para designar um remédio para tais feridas ou doenças, para em seguida adquirir, por metamorfose, seu sentido contemporâneo, que se reporta à “vulnerabilidade” do indivíduo. (MELKEVIK, 2017, p. 642 e 643).

Com alguma recorrência, vulnerabilidade é sinonimizada como fragilidade ou fraqueza. George Ripert (1937) já apontava, ainda no contexto de um Estado de cunho social, há aproximadamente um século, a preocupação com a proteção aos fracos, passando pela assistência aos pequenos e pela luta contra os mais fortes. A leitura de suas lições pode sugerir que ele já discursava sobre a necessidade de alguma dedicação do Direito às vulnerabilidades, tidas como qualidades dos mais fracos, dos pequenos e dos desvalidos ou desenganados pela sorte (se é que há mesmo algo de fortuito na definição das vulnerabilidades), que mereceriam assistência. Assim se firmam os grupos das minorias, úteis para a projeção de resistência e representatividade sócio-políticas, mas também perversa ao seccionar pessoas e individualidades, além de subjugar qualidades (inferiorizantes), pressupostas para a posterior assistência do Direito na superação de características (indesejadas). Assim, a vulnerabilidade seria quase indesejável. Ocorre que as minorias podem ser marcadas por elementos identitários que mais merecem guarida no panorama do pluralismo político democrático que superação (assistência para a transposição de ‘fraqueza’):

A partir da abstração de uma cidadania universal, a lei define situações padronizadas e também contempla (na medida em que as lutas sociais conseguem penetrar no campo do Estado) situações dignas de proteção especial (fraqueza objetiva do trabalhador contra o empresário, dos deficientes contra quem é das mulheres contra o poder do homem, etc.). Deste ponto de vista, é possível reproduzir a ficção de direitos iguais para todos em um mundo social cuja realidade é, essencialmente, desigual. (RIPERT, 1937, p. 160).

Essas construções primitivas de vulnerabilidade foram e ainda são úteis para possibilitar a percepção de pessoas e grupos, passados, presentes e futuros, que demandam tratamento jurídico específico e, nesse sentido, especial, que não se revela, necessariamente, privilegiado. Logo, as narrativas que aludem à vulnerabilidade lançam, comumente, mão de estratégias de apontamento de grupos tidos como minoritários, como é o caso de crianças e adolescentes, idosos, consumidores, mulheres, das pessoas com deficiência. (RIPERT, 137).

António Merino aborda as vulnerabilidades a partir da “reciprocidade e renúncia para fazer tudo o que é possível fazer - o que é legalmente expresso na linguagem das obrigações” (MERINO, 2016, p. 16, tradução livre dos autores)¹. Significa que a solidariedade impõe deveres, antes dos direitos, que podem ter êxito na proteção e, cabe frisar, na promoção de pessoas em posição de vulnerabilidade. Ele explica a sua perspectiva na medida em que não

¹ “[...] reciprocity and renunciation to do all what is possible to do –which is legally expressed in the language of the obligations”. (MERINO, 2016, p. 16).

basta às pessoas vulneráveis a possibilidade de reclamar direitos, tampouco ter direito a ter direitos. “Em conclusão, o direito de ter direitos pode funcionar como uma metáfora política, mas não materialmente, se ninguém assumir deveres para torná-los efetivos.” (MERINO, 2016, p. 24, tradução livre dos autores).²

A solidariedade é apenas um dos fundamentos intrassistêmicos das vulnerabilidades. Afinal, vulnerabilidades podem ser compreendidas como inerentes à própria condição humana, de forma que as obrigações de reciprocidade podem ocupar um papel de fundamento último de solidariedade e, ainda, de dignidade e de identidade. Contudo:

Isso não significa desacreditar os autores que tentam salvar o potencial da lei em assegurar condições básicas de vida das pessoas, como fazem Ferrajoli ou Rodotà. Mas isso significa distanciar-se da teoria da justiça implícita nessa visão, que continua a ver na ideia de constitucionalismo (um constitucionalismo principialista que serve para salvaguardar pelo menos algumas condições mínimas de coexistência) a única saída possível para o problema. do empobrecimento global. (MERINO, 2016, p. 24, tradução livre dos autores).³

A despeito de essa visão poder ser tida como de cunho naturalista, fato é que extra ou intrassistemicamente, o fundamento da solidariedade cumpre boa parte do papel de ressaltar a relevância da concepção jurídica adequada das vulnerabilidades humanas. São oportunas, assim, a lição de Stefano Rodotà:

Com a conexão de direitos fundamentais e bens comuns, podemos encontrar uma saída para outra dicotomia abstrata e hoje culturalmente estéril, que entre direitos e deveres: em vez disso, agora podemos encontrar a relação entre a plenitude da vida individual e as responsabilidades sociais compartilhadas. A solidariedade encontra sua função de princípio constitutivo da coexistência. (RODOTÀ, 2014, p. 131, *apud* MERINO, 2016, p. 32, tradução livre dos autores).⁴

Essa compreensão da vulnerabilidade, pautada na solidariedade, abre espaço à promoção ou ao resguardo do direito à identidade. O pressuposto é que a vulnerabilidade não guarda um viés negativo a ser, necessariamente, superado.

² “In conclusion, the right to have rights can operate as a political metaphor, but not materially if no one assumes duties to make them effective.” (MERINO, 2016, p. 24).

³ “That does not mean to discredit the authors who try to save the potential of law in ensuring basic living conditions of people, as Ferrajoli or Rodotà do. But it means to take some distance of the theory of justice implicit in this view, that continues to see in the idea of constitutionalism (a principialist constitutionalism that serves to safeguard at least some minimal conditions for coexistence) the only possible way out for the problem of the global impoverishment.” (MERINO, 2016, p. 24).

⁴ “With the connection of fundamental rights and common goods, we can find our way out of another abstract and today culturally sterile dichotomy, that between rights and duties: instead that, now we can find the relationship between fullness of individual life and shared social responsibilities. Solidarity finds its function of constitutive principle of coexistence.” (RODOTÀ, 2014, p. 131, *apud* MERINO, 2016, p. 32).

Vulnerabilidades, com essas e outras tantas possibilidades conceituais, são todas complementares entre si. Vulnerabilidades são abertas ao pluralismo epistêmico de seus narradores. São multiespécies e admitem multidimensões, sobrepostas para o reconhecimento de interseccionalidades ou sobreposições (qualificações ou hipervulnerabilidades). Podem, ainda, estar, simultaneamente, em mais de um polo da relação. As vulnerabilidades parecem marcar ou contribuir sobremaneira para a identificação de novos direitos. Afinal, as vulnerabilidades são determinantes do agir e do não agir humano.

Significa que as vulnerabilidades podem revelar-se como verdadeiras estratégias jurídicas de interpretação, modulação, preenchimento de lacunas que sejam não apenas de tratamento de consequências jurídicas de desconsideração de vulnerabilidades, mas ligadas à própria causa de suas invisibilidades. Ao fim e ao cabo, as vulnerabilidades, finalisticamente, potencializam as medidas de proteção e, sobretudo, de promoção das pessoas.

3 PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A proteção da pessoa com deficiência é, de certo modo, fruto das transformações jurídicas havidas desde o movimento das codificações oitocentistas até a atualidade. Vale dizer, as instituições de Direito Privado transformaram-se para ajustarem-se a paradigmas supervenientes. Ganham evidência os chamados paradigmas do Estado Liberal, do Estado Social e do Estado Democrático de Direito.

Por paradigma do Estado Liberal de Direito (SILVA, 2002)⁵ entende-se, sumariamente, a vigência das ideias centrais de individualismo – enquanto expressão do princípio do subjetivismo, pelo qual o fim do Direito é o próprio indivíduo - e liberalismo jurídico, que preconizam o ideal da igualdade formal, em expressão de um Direito legalista e formalista, com pretensões de regência da totalidade das circunstâncias jurídicas, sempre tidas

⁵ José Afonso da Silva (2000) define Estado Liberal de Direito: “Na origem, como é sabido, o *Estado de Direito* era um conceito tipicamente liberal. Constituía uma das garantias das constituições liberais burguesas. Daí falar-se em Estado Liberal de Direito. Tinha como objetivo fundamental assegurar o princípio da legalidade, segundo o qual toda atividade estatal havia de submeter-se à lei. Suas características básicas foram: a) submissão ao *império da lei*, que era a nota primária de seu conceito, sendo a *lei* considerada como ato emanado formalmente do poder legislativo, composto de representantes do povo, mas do povo-cidadão; b) *divisão de poderes*, que separa, de forma independente e harmônica, os poderes legislativo, executivo e judiciário, como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e imparcialidade do último em face dos demais e das pressões dos poderosos particulares; c) *enunciado e garantia dos direitos individuais*.⁵ Essas exigências continuam a ser postulados básicos do Estado de Direito, que configura uma grande conquista da civilização liberal”.

enquanto situacionais. Tal paradigma acontece durante a existência da sociedade pós-industrial, da metade do século XVIII até metade do século XX. (AMARAL, 2003, p. 62-63).⁶

O paradigma do Estado Social (DUARTE, 2007, p. 15-16)⁷, a seu turno, marcado pela Primeira Grande Guerra (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 2)⁸, prepondera em algumas regiões do planeta, com ideias impicantes de mitigação da liberdade e exacerbação da intervenção do poder público nas relações privadas, exprimindo seu caráter paternalista. A proposta de bem-estar social, a ser realizada forçosamente, acaba por levar à falência a realização dos programas constitucionais sociais. De todo modo, a crise vivenciada no Estado Democrático de Direito radica-se, ainda que ideologicamente, no Estado Social.

O Estado Democrático de Direito supera o Estado Social e o Estado Liberal, para almejar a realização, democraticamente, de uma sociedade justa, solidária e plural, na qual a pessoa humana possa se realizar, não somente em sua dignidade e intimidade, mas também, enquanto inserida no grupo social, para participá-la dos processos decisórios e de produção do Direito, viabilizando o pleno exercício dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Estabelecem-se novos modelos jurídicos que privilegiam esses objetivos.

A configuração do *Estado Democrático de Direito* não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. E aí se entremostra a extrema importância do art.1º. da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em *Estado Democrático de Direito*, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando.

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por seus representantes eleitos (art.1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade

⁶ Conforme explica Francisco Amaral (2003, p. 62-63): “A sociedade contemporânea sucede à industrial, que seria a fase entre a metade do século XVIII e a metade do século XX. Tendo-se em vista a falta de uniformidade na sua conceituação e caracterização, autores há que preferem a expressão *sociedade pós-industrial*.”

⁷ O Estado Social, que surge após a Primeira Guerra e se firma com o fim Segunda, acaba por redefinir os clássicos direitos de vida, liberdade, propriedade, segurança e igualdade. [...] Sob o paradigma social cabe ao Estado, através de ações diretas e indiretas, intervir na economia com o intuito de manter o capitalismo, o que é feito “*através de uma proposta de bem estar (Welfare State) que implica uma manutenção artificial da livre concorrência e da livre iniciativa, assim como a compensação das desigualdades sociais através de direitos sociais.*” (DUARTE, 2007, p. 15-16).

⁸ Para que o paradigma do Estado Social estabelecesse-se com o marco da primeira guerra, deve ter iniciado sua imposição um pouco antes, como expõe Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 2): “O Estado social impôs-se, progressivamente, a partir dos fins do século XIX e princípios do século XX, provocando o enfraquecimento das concepções liberais sobre a autonomia da vontade no intercâmbio negocial, e afastando o neutralismo jurídico diante do mundo da economia. A consequência foi o desenvolvimento dos mecanismos de intervenção estatal no processo econômico [...]”.

de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício. (SILVA, 2000).

O advento desse paradigma deflagra, portanto, pretensões mais ousadas ao Direito Privado, como mecanismo relevante na consecução de projetos de justiça social.

Nessa esteira, portanto, o Direito brasileiro passa a contar com um microsistema jurídico de proteção e promoção da pessoa com Deficiência, em especial, desde 2016, com a entrada em vigor da Lei n. 13.146 (BRASIL, 2015), que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, conhecida como EPD.

A lei efetiva a Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência – Carta de Nova Iorque, da qual o Brasil é signatário, e que se incorporou ao Direito brasileiro por meio do Decreto n. 6.949 (BRASIL, 2009). A aprovação do referido decreto deu-se nos termos do disposto no §3º do artigo 5º da Constituição da República (BRASIL, 1988), de modo que a dita convenção tem status de norma constitucional. Logo, os direitos das pessoas com deficiência são normas fundamentais, constitucionalmente asseguradas desde 2009.

Antes de adentrar especificamente à discussão acerca dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em especial o direito ao casamento, cumpre esclarecer quem são as pessoas com deficiência, compreendendo o conceito de deficiência baseado nas normas jurídicas supracitadas. O EPD (BRASIL, 2015) prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Verifica-se que o EPD traz conceito de deficiência que abrange várias de suas espécies, como a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial (SOUZA, 2016). A legislação inspira-se na Carta de Nova Iorque para desatrelar o conceito de deficiência do de doença, como outrora, considerando que a deficiência é aquela condição pessoal que efetiva barreiras de várias origens, que impedem com que a pessoa concreta e plenamente exerça seus Direitos em igualdade de condições com as demais pessoas que não encontra a mesma barreira. De fato, o relator do projeto de lei que deu origem ao EPD (BRASIL, 2015) assim se manifestou:

Acolhemos a sugestão da Câmara dos Deputados. Não há uma deficiência intrínseca. A deficiência decorre de uma característica atípica da pessoa em interação com barreiras de diversas categorias existentes na sociedade. Por isso, o conceito de deficiência está em permanente evolução, uma vez que cada vez mais se estudam e se descobrem condições raras de indivíduos que os impedem de exercer plenamente suas potencialidades, dada a existência dessas barreiras mencionadas. (FARIA, 2015).

Não há a possibilidade de catalogar as espécies ou tipos de deficiência. De modo que sua verificação, conforme disposto no §1º do Artigo 2º do EPD (BRASIL, 2015) deve ser feita por equipe multidisciplinar. Conclui-se, assim, que não basta um atestado médico com a indicação da CID (classificação internacional das doenças) para que a deficiência seja identificada. Sua concretização na atualidade é aferida em conceito social, não se admitindo o engessamento de tipos.

Por essa razão, o §2º¹⁰ do artigo 2º do EPD (BRASIL, 2015) prevê que um ato do Poder Executivo deve criar o instrumento de avaliação da deficiência, que, nos termos do artigo 84, IV¹¹ da Constituição da República (BRASIL, 1988), deveria ser um Decreto Presidencial. Não houve a edição de dita norma regulamentadora após o EPD (BRASIL, 2015). Contudo, há o Decreto n. 3.298 (BRASIL, 1999), que, baseado no modelo médico de deficiência, traz as hipóteses de deficiência em seu artigo 4º, inciso IV.¹² Tal Decreto, entende-se, fere frontalmente

⁹ § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

¹⁰ § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

¹¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...].

¹² Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:[...]

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;

o modelo atual de deficiência, bem como os anseios da Carta de Nova Iorque e, portanto, do EPD (BRASIL, 2015), de modo que, por serem de status constitucional, é evitado de inconstitucionalidade.

Percebe-se a impossibilidade de aplicação de um modelo estático de deficiência ao se analisar o fundamento trazido pelo relator do Projeto de Lei que deu origem ao EPD (BRASIL, 2015), ao comparar o conceito de deficiência trazido originalmente e baseado no modelo médico, repetido no Decreto de 99 (BRASIL, 1999); e o conceito adotado para aprovação junto ao EPD (BRASIL, 2015) que leva em conta os ditames do tratado internacional conhecido como Carta de Nova Iorque:

Nessa definição, deparamo-nos com uma primeira e relevante distinção entre as proposições: enquanto o PLS estatuiu detalhadamente o que era deficiência, especificando cada uma de suas tipologias e parâmetros, o SCD preferiu encampar a diretriz da Convenção e remeter a identificação da deficiência para uma avaliação biopsicossocial a cargo de equipe multidisciplinar.

[...] Não podemos, portanto, correr o risco de, ao adotarmos uma solução pela descrição exaustiva dos tipos de deficiência, chancelar o engessamento de situações abrigadas sob o guarda-chuva da segurança jurídica em detrimento de novas situações de impedimentos de natureza física, mental, sensorial, intelectual obstrutivos da plena participação na sociedade, não acobertados pelos rígidos padrões tipificados pela legislação. (FARIA, 2015).

Assim, pode-se compreender que é pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e que, em interação com uma ou mais barreiras, tem obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; sendo ditos impedimentos e barreiras aferidos por meio de análise biopsicossocial por equipe multidisciplinar.

Uma vez assim identificada, a pessoa goza de um complexo de direitos que, por inspiração da Carta de Nova Iorque, o EPD (BRASIL, 2015) traz, visando à mudança da cultura de direitos relativos às pessoas com deficiência em especial, considerando a sua situação de vulnerabilidade.

A proteção a toda essa vulnerabilidade é assegurada pelo microsistema de proteção e promoção da pessoa com deficiência, que trata do direito à igualdade e não discriminação; direitos fundamentais como saúde, acessibilidade e educação; direitos sociais como o trabalho, previdência e moradia; por exemplo. O casamento é direito que importa ao presente ensaio.

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. (BRASIL, 1999).

4 CASAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Código Civil (BRASIL, 2002) prevê que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Concretiza, dessa forma, o conceito atual de família com base constitucional, ou seja, que casamento que é a união formal que estabelece a comunhão plena de vida e garante o livre desenvolvimento das personalidades.

Quanto à sua natureza jurídica, o casamento é um negócio jurídico *sui generis* (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 95), pois se forma pelo acordo de vontades dos nubentes e tem efeitos ora decorrentes da vontade e ora da lei. Por ser uma entidade formal, sua prova é feita de pronto, ou seja, só existe juridicamente se forem preenchidos os requisitos solenes legais e, após registro, expedida a certidão de casamento.

Todo o procedimento para a habilitação e formalização do casamento civil envolve uma série de procedimentos que envolvem atos de manifestação de vontade, cuja validade é condicionada à capacidade. (CUNHA, 2014).

Assim, a questão do casamento da pessoa com deficiência terçiversa, necessariamente, a discussão acerca de seus direitos de personalidade e de sua capacidade.

O Código Civil (BRASIL, 2002) reconhece a condição de pessoa e atribui personalidade jurídica, seja em seu aspecto subjetivo (sujeito de direito), seja em seu aspecto objetivo (garantia de direito de personalidade), a todas as pessoas que nascem com vida. A personalidade subjetiva é ligada à capacidade de direito ou de gozo, eis que se trata da aptidão para titularizar e exercer os direitos na ordem civil. Ao lado dessa está a capacidade de fato ou de exercício que representa o poder efetivo de praticar atos, por si só, na vida civil.

Assim, para a prática dos atos, é necessário que a pessoa tenha capacidade. A regra é que toda pessoa é capaz de exercer por si só os direitos da vida. Contudo, o Código Civil (BRASIL, 2002) prevê, nos artigos 3º e 4º, hipóteses de incapacidade em situações ligadas à idade e à saúde mental.

A alteração na legislação se deu em 2016 pelo EPD (BRASIL, 2015) que, como dito, alterou o critério de configuração da deficiência, não a atrelando mais, à doença. Logo, o que o EPD traz para o Código Civil é a despatologização da deficiência e, conseqüentemente, da incapacidade.

O artigo 6º¹³ do EPD (BRASIL, 2015) reforça a teoria das capacidades, de forma que, nem mesmo diante da presença de uma deficiência diagnosticada por uma equipe

¹³ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;

multidisciplinar, a pessoa perde a capacidade para os atos de cunho existencial. Este artigo é completado pelo artigo 84 do mesmo EPD que prevê em seu *caput*: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” Essas normas corroboram os princípios da Carta de Nova Iorque, em especial o previsto no artigo 12, 2: “2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.”

O artigo 104, I do Código Civil (BRASIL, 2002) determina que para a validade dos negócios jurídicos é exigido, em primeiro lugar, que o agente que manifesta a vontade discernida para a formação do negócio seja capaz. Logo, se a pessoa com deficiência é, em regra, capaz, ela pode normalmente e por si só manifestar a vontade para a consecução de negócios jurídicos, inclusive, contratos.

Contudo, parece que, contrariando o mandamento da Carta de Nova Iorque, o sistema do EPD (BRASIL, 2015) e, logo, do Código Civil (BRASIL, 2002), permite o reconhecimento de que a pessoa que não possa exprimir vontade seja considerada relativamente incapaz. Daí problematiza-se: uma pessoa com deficiência poderia se enquadrar nessa hipótese? A melhor resposta sempre é: depende. Simplesmente pela deficiência não. Mas, se a deficiência, em especial se mental ou intelectual, causar a impossibilidade de manifestação de vontade da parte, então, poder-se-ia verificar a incapacidade relativa. De toda sorte, os atos de natureza existencial não têm sua prática obstaculizada pela incapacidade relativa em si.

Diante desse cenário aberto à percepção de vulnerabilidades plurais e do desafio constitucional de adequada abordagem das potencialidades existenciais da pessoa com deficiência, o casamento, portanto, revela-se importante instrumento de tutela da dignidade. O EPD (BRASIL, 2015) propõe medidas de inclusão e estabelece ao poder público o dever de adotar programas e ações estratégicas para apoiar a consecução de direitos existenciais, o que inclui os direitos de livre constituição familiar e, portanto, ao casamento.

Tal panorama normativo estabelece uma verdadeira cláusula geral de tutela da vulnerabilidade da pessoa com deficiência. A postura do poder público pode envolver políticas públicas marcadas pela iniciativa estatal ou mesmo pela regulação do setor privado.

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No dia 02 de março de 2016 foi publicada no site do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (2016) – notícia intitulada “Cartório paulista sai na frente e realiza casamento inédito de pessoa com deficiência, depois da Lei Brasileira de Inclusão”. Trata-se do casamento de R. A. O. L., de 44 anos de idade, e J. F. D., de 53 anos de idade, casal com 19 anos de convivência e um filho de 17 anos.

A união não havia sido oficializada antes, pois, no Direito brasileiro, pessoas como R. A. O. L., com deficiência mental ou intelectual, eram consideradas absolutamente incapazes e, assim, interditadas de forma absoluta, o que retirava delas a capacidade de exercer, por si só, os atos da vida civil, incluindo os atos existenciais, como casamento.

Fala-se no passado, pois, como já elucidado, o microssistema de proteção e promoção da pessoa com deficiência revisou a Teoria das Capacidades no Direito Privado em 2016. A capacidade é a regra, sempre foi, e agora não há como defender posição diferente diante do EPD (BRASIL, 2015), nem mesmo diante da presença de uma deficiência diagnosticada por uma equipe multidisciplinar. Vale frisar, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Avança-se mais. Em que pese as modificações na teoria da incapacidades terem sido perpetradas pelo EPD (BRASIL, 2015), a incapacidade civil, na prática, diante da reforma e dos anseios já apresentados pelos estudiosos do direitos anteriores a ela, como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012) e Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira (2011), não se vincula sequer à deficiência.

Da leitura do artigos 3º e 4º¹⁴ do Código Civil (BRASIL, 2002), infere-se que não há causas de saúde mental para fins de incapacidade absoluta e que, quanto à incapacidade relativa, substitui-se a ideia de falta de discernimento/competência para o exercício dos atos da vida civil, para o critério de impossibilidade de expressão de vontade, que pode ou não estar atrelado

¹⁴ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigios.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (BRASIL, 2002, grifos nossos).

a uma doença ou a uma deficiência. Logo, afirma-se, pode existir incapacidade relativa mesmo na ausência de uma doença ou deficiência.

Contudo, não basta alterar a legislação com base em tratados internacionais de Direitos Humanos se os pré-conceitos e pré-concepções acerca dos institutos da capacidade, autonomia, da interdição, da curatela e, claro, do casamento, ainda forem entendidos e aplicados fora do contexto atual de construção identitária da pessoa com deficiência, baseada em nova epistemologia cultural e jurídica, que coloca suas próprias vulnerabilidades como fundamentadas da promoção do livre desenvolvimento de sua personalidade e voltada ao pleno exercício de direitos fundamentais (SOUZA, 2018). O artigo 23 da Carta de Nova Iorque prevê que:

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes; [...]. (BRASIL, 2009).

A efetividade do direito ao casamento da pessoa com deficiência, em exercício pleno do seu livre planejamento familiar, conforme previsto no artigo 226, §7^o¹⁵ da Constituição da República (BRASIL, 1988), é assegurada pelo EPD (BRASIL, 2015) que expressamente revogou o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil (BRASIL, 2002). Tal artigo previa que o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil era nulo. A justificativa para a revogação reside em duas frentes, dentro dos anseios da Carta de Nova Iorque: nos casos de incapacidade civil, que não levam mais em conta o fato da pessoa ser doente, conforme afirmado alhures; bem como para garantir o exercício pleno da autonomia privada, o exercício de direitos fundamentais, logo, garantir a dignidade humana.

De fato, o artigo 6^o, inciso I do EPD (BRASIL, 2015) tem previsão no sentido de que a deficiência não afeta a plena capacidade da pessoa para casar e constituir união estável: “Art. 6^o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; [...]” Tal previsão, expressa na legislação brasileira, é entendida como avanço, eis que, de um lado, visa a alterar a cultura social e jurídica de que as pessoas com deficiência, em especial a mental, não têm qualquer discernimento para o casamento; e, de outro

¹⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7^o Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

lado, concretiza o direito de personalidade: “Para fins de casamento, portanto, há um avanço. Não podem os deficientes ser alijados da formação de família por meio do casamento ou mesmo união estável.” (SIMÃO, 2015).

O caso do casamento de R. A. O. L. e J. F. D. A., noticiado no introito da seção, onde R.A.O.L. é pessoa com deficiência mental/intelectual, demonstra, na prática, a concretização da relevância dos processos culturais e jurídicos relacionados aos direitos identitários das pessoas com deficiência para fins de execução do livre desenvolvimento de sua personalidade no Direito das famílias, tendo a condição de vulnerabilidade, outrora tida como negativa, revisitada para a promoção de Direitos. Eles já vivenciavam, de fato, uma família informal há mais de 19 anos, tem um filho de 17 anos e, segundo ele, a mãe nunca esteve impossibilitada de levar uma vida normal, mas, em razão da doença, era interditada por reconhecimento jurídico de sua incapacidade absoluta no sistema anterior ao do Estatuto.

O sistema agora, prevê a plena inclusão e exercício dos atos existenciais da vida às pessoas com deficiência. Contudo, não se pode garantir direitos por um lado e abandonar a proteção por outro. Por isso, a Carta de Nova Iorque prevê no artigo 12 que:

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. (BRASIL, 2009).

Logo, a própria Convenção Internacional de Direitos Humanos das pessoas com Deficiência reconhece que, na prática, a pessoa com deficiência possa necessitar não só da promoção, até aqui defendida, mas, também, de proteção à sua vulnerabilidade, determinando que o ordenamento jurídico dos países preveja medidas de proteção. Acredita-se que no sistema jurídico brasileiro, a medida que alcança os anseios promocionais da Carta de Nova Iorque, seja a tomada de decisão apoiada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se as vulnerabilidades são diversas e aferíveis no contexto da dinâmica social, devem servir para viabilizar iniciativas de tutela adequada ao Direito, responsável por promover a

desocultação de subjetividades e a ruptura de barreiras à inclusão e, em última análise, à autonomia. Essa é a perspectiva que se coaduna com a abordagem de vulnerabilidades existenciais. (KONDER, 2015).

O EPD (BRASIL, 2015) busca conceber vulnerabilidades do ponto de vista da preservação de autonomia, sem qualquer substituição de vontade. Isso revela seu ideal de promoção da inclusão de pessoas com deficiência.

Sabendo-se que o poder público não é o único destinatário das normas de direitos e garantias fundamentais, particulares podem ser, pela via da regulação, chamados a contribuir para a concreção das metas constitucionais identificadas. A força propriamente jurídica da vulnerabilidade eclode quando há, por parte do Estado ou de outros sujeitos, o dever de perceber e de solidarizar com o outro.

E se há um dever que se direciona ao outro e que se cumpre na medida em que logra êxito em minimizar as restrições ou empecilhos de exercício de direitos pelo outro, quanto maior a vulnerabilidade, maior a extensão do dever representativo da solidariedade.

Assim, o casamento da pessoa com deficiência é permitido pelo Direito brasileiro, como exercício pleno do livre desenvolvimento de sua personalidade. O Direito deve buscar concretizar Direitos Humanos, de forma a garantir a correspondência entre os contextos de vida real e a normatividade, agregando as evoluções dos movimentos sociais e os processos culturais relacionados aos direitos identitários e de família, no caso específico das pessoas com deficiência.

Não basta alterar a legislação com base em tratados internacionais de Direitos Humanos se os pré-conceitos e preconceções acerca dos institutos ligados à pessoa com deficiência, incluindo o próprio conceito e interpretação da vulnerabilidade, ainda forem entendidos e aplicados fora do contexto atual de construção identitária da pessoa com deficiência, baseada em nova epistemologia cultural e jurídica, baseada no livre desenvolvimento de sua personalidade e voltada ao pleno exercício de direitos fundamentais.

Vale dizer, se o papel das vulnerabilidades para o Direito no campo da zetética não demanda maiores discussões, é consectário das abordagens possíveis listadas nesse ensaio a sua serventia enquanto substrato de interpretação e de propositura de modelos e de normas jurídicos, viável para a influência do sistema, revelando a demanda e a disputa por direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012. 558p.

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire (Coord.). **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 71-77.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 02 maio 2018.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

CUNHA, Felipe de Mendonça Pereira. **Coletânea de Estudos Recivil: Aspectos Práticos do Casamento na Sistemática do Código de Normas**. Vol. 4. Belo Horizonte: RECIVIL, jan. 2014. 60p.

DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Aplicabilidade do mandado de injunção como garantia constitucional própria e eficaz para a solução, no caso concreto, da inviabilidade do exercício do direito social ao lazer causado pela inexistência de norma regulamentadora**. 2007. 63f. Monografia (conclusão do curso) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte.

FARIA, Romário. **Parecer n. 266, de 2015**. Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003 (Projeto de Lei n. 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador PAULO PAIM, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp?t=167218>>. Acesso em: 22 Dez. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 10.ed. Salvador: JusPodvm, 2012. 856p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 776p.

IBDFAM. **Cartório paulista sai na frente e realiza casamento inédito de pessoa com deficiência, depois da Lei Brasileira de Inclusão**. Publicado em 02 Mar. 2018. Disponível em:

<<http://ibdfam.org.br/noticias/5919/Cart%C3%B3rio+paulista+sai+na+frente+e+realiza+o+primeiro+casamento+de+pessoa+com+defici%C3%Aancia%2C+depois+da+Lei+Brasileira+de+Inclus%C3%A3o>>. Acesso em: 30 Jun. 2018.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99, p. 101-123, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, direito e autonomia. um ensaio sobre o sujeito de direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, p. 641 - 673, jul./dez. 2017. Disponível em:

<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1877/1779>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

MERINO, Antonio Giménez. We are all vulnerable: between empowerment and the renunciation of the exercise of power. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (Org.). **Law and Vulnerability**. 1 ed. São Paulo/Belo Horizonte: Oficina das Letras/Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, 2016. v. 1, p. 14-33. Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/UFMG_Law-and-Vulnerability_Final%202016.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2018.

RIPERT, Georges. **Regimen Democrático e o Direito Civil Moderno**. Tradução de J. Cortezão. São Paulo: Saraiva, 1937.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **A capacidade dos incapazes: saúde mental e um releitura da teoria das incapacidades no direito privado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 190p.

SIMÃO, Jose Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2). **Revista Consultor Jurídico**. 7 Ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015ago07/josesimaoestatutopessoadeficienciatrazmudancas>>. Acesso em: 22 Dez. 2015.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista do IAB**. Ano 34. Nº 93. 3º trimestre de 2000. Disponível em: <<http://mx.geocities.com/profpito/estado.html>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

SOUZA, Iara Antunes. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: curatela e saúde mental**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016. 464p.

SOUZA, Iara Antunes de. O CASAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL NO BRASIL: Identidade, cultura e família. **Conpedi Law Review**, v. 4, p. 276-296, 2018.

SOUZA, Iara Antunes de; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Vulnerabilidade da pessoa com deficiência, acessibilidade e incorporação imobiliária. In.: CAMPOS, Aline França; BRITO, Beatriz Gontijo; QUINTELA, Felipe. **Desafios e perspectivas do direito imobiliário contemporâneo**. Vol. 2. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. No prelo.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.